



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000372845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008551-91.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIMAR FELIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008551-91.2024.8.26.0007

Apelante : LUCIMAR FELIS PEREIRA

Apelado : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Comarca : São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz (a) : Daniella Carla Russo Greco de Lemos

V O T O Nº 56.175

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – INADIMPLEMENTO COMPROVADO – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – JULGAMENTO DO TEMA Nº 1132 PELO STJ – RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL – DISPENSA DA PROVA DO RECEBIMENTO – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a comprovação do inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, que não purgou a mora, configurado está o esbulho possessório, a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Conforme a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. A notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, tendo o credor cumprido o determinado na legislação. Recurso não provido.

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, frente à **LUCIMAR FELIS PEREIRA**.

Pela r. sentença de fls. 146/153, cujo relatório se adota, a MM. juíza *a quo* julgou procedente a ação, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas judiciais e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Inconformada, apela a ré almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: em 16/11/2022, antes da ocorrência da mora (01.11.2023), comunicou ao credor, por meio da Central de Relacionamento, a sua alteração de endereço da RUA SORVINHA, 45, para RUA CORVETA JEQUITINHONHA, 911, tendo a Central de Atendimento fornecido um número de protocolo do atendimento; o Banco não apresentou a gravação, ficando provado que o devedor, antes da ocorrência da mora, cumpriu seu dever legal de manter seu cadastro atualizado junto ao credor; o apelante firmou contrato com o Banco Itaucard S/A, mas a notificação da mora (fls. 70), foi remetida ao apelante pelo Itaú Unibanco Holding S/A; se impõe o reconhecimento no vício na comprovação da mora, remetida por quem não é o credor fiduciante, remetendo o pagamento a terceiro estranho à relação jurídica; a tentativa de intimação pessoal da devedora por meio do protesto, está viciada, foi realizada em endereço que não pertence à devedora, pois não existe casa 3 no endereço do contrato, além de apresentar número errado de contrato; a aplicação do tema nº 1.132/STJ, está adstrita ao correto preenchimento da notificação premonitória, uma vez que, recebida no destino, deve conter informações precisas do credor, do contrato e da mora (fls. 156/184).

O apelado apresentou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do recurso (fls. 188/196).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O autor propôs ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, que tinha por objeto um veículo Chevrolet Classic LS 2010, placa EPF 5G43. A recorrente não cumpriu com as obrigações assumidas, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde a vencida em 03.11.2023, pelo que foi formalmente notificada (fls. 70/72) e protestada (fl. 84), dando azo ao reconhecimento de que a posse que mantinha sobre o bem havia se tornado abusiva, ante a rescisão do contrato. Distribuída a ação, foi concedida a liminar, cumprida em 11.06.2024 (fls. 93/94).

A ação foi julgada procedente, tendo a ré ofertado recurso de apelação, que não merece acolhida.

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n. 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. E mais. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 2º, § 2º e art. 3º).

Ora, a comprovação da mora para os fins previstos nos dispositivos acima se efetivava com a entrega da notificação premonitória realizada mediante carta registrada com AR ou enviada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, podendo o aviso de recebimento da correspondência ser assinado por pessoa diversa da do destinatário.

A Lei 13.043/14 modificou a redação anterior, e o art. 2º, § 2º passou a apresentar o seguinte teor:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Diante do inadimplemento, o credor enviou notificação para o endereço informado no contrato realizado entre as partes (fls. 70/72), que foi devolvida com a anotação de “mudou-se”. O credor também efetuou o protesto do título, que foi realizado por edital por não ter sido localizada a devedora (fl. 84).

A alegação de que houve prévia comunicação de alteração de endereço não pode ser acolhida, pois desacompanhada de qualquer prova, não sendo suficiente o número de protocolo fornecido em uma ligação telefônica. É certo que para a alteração de endereço é necessário o envio de comprovante de endereço, e não apenas a informação de mudança.

Ademais, o comprovante de endereço juntado aos autos não está em nome da devedora, e quando o Oficial de Justiça esteve no endereço para o qual alega a apelante ter se mudado, foi informado que ela não residia lá (fl. 93).

De acordo com a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS (Tema nº 1132): *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (Tema nº 1132, cf. Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

Assim, comprovada a mora *ex re*, lícito era ao autor dar como rescindido o referido contrato, decorrendo deste fato a abusividade na manutenção da posse por parte do réu, a ensejar a presente ação de busca e apreensão.

Não há qualquer irregularidade na notificação que possa afastar sua validade, sendo que foi enviada em nome de empresa do mesmo grupo econômico ITAÚ.

Ademais, observo que a ré não negou o inadimplemento.

Assim, perfeitamente válida e regular a notificação enviada, e correta a apreensão do veículo.

Portanto, de rigor a manutenção da procedência da ação.

Nos termos do art. 85, §§ 2º, e 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa, observando-se a justiça gratuita concedida.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator